

- b) Ter menos de 27 anos à data de apresentação do requerimento, se se tratar de candidatos habilitados com licenciatura, bacharelato ou curso de habilitação profissional de nível 4;
- c) Possuir como habilitações literárias mínimas:

Para oficiais das diferentes especialidades e sargentos do serviço de saúde, o 12.º ano de escolaridade;

Para os sargentos das restantes especialidades, o 11.º ano de escolaridade;

Para praças destinadas ao CFP/RC, o 9.º ano de escolaridade;

Para praças vinculadas ao RV que não se submetam a acções de formação, o 6.º ano de escolaridade;

Para praças cuja formação não inclua o curso de promoção a cabo, o 6.º ano de escolaridade;

- d) Satisfazer ainda os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a parâmetros médicos, físicos e psíquicos, provas físicas e psicotécnicas de selecção e outros requisitos específicos próprios das especialidades.

2 — Constituem condições especiais de admissão ao curso técnico-militar para acesso à categoria de sargentos do RC:

- a) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano de escolaridade;
- b) Possuir o CFP/RC da especialidade;
- c) Ter cumprido o período mínimo em serviço efectivo no regime de contrato na especialidade;
- d) Ter informação favorável.

3 — O tempo mínimo obrigatório de serviço a prestar pelos militares que, nos termos do número anterior, ascendam à categoria de sargento deverá ser igual ao período estabelecido no n.º 1 do n.º 2.º do presente diploma, contado da data de transição para a nova categoria, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 27.º da LSM.

4.º

Militares de outros ramos

Os militares da Marinha e do Exército podem candidatar-se à frequência dos cursos de formação que habilitam ao ingresso nas categorias ou especialidades do RC desde que:

- a) Autorizados pelo chefe do estado-maior do ramo respectivo;
- b) Satisfaçam as condições especiais.

5.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, especialidades por que se distribuem os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

6.º

Legislação revogada

É revogada a Portaria n.º 83/93, de 25 de Janeiro. Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Maio de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 205/96

de 7 de Junho

Com a presente portaria definem-se os aumentos de dotações de carga, já detidas por empresas de transporte público rodoviário de mercadorias, para o ano de 1996.

Por outro lado, tendo em vista uma maior dinamização da actividade transportadora e o consequente aumento da sua eficiência, estabelecem-se as condições para aumentos de dotações de carga decorrente da transferência de serviços de empresas proprietárias de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias para empresas de transporte público rodoviário de mercadorias.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º A percentagem do aumento das dotações de carga, no ano de 1996, para as empresas de transporte público rodoviário de mercadorias já detentoras de dotação, é de 10%.

2.º Sempre que da aplicação do preceituado no n.º 1.º resulte um valor diferente de um múltiplo de 40 t, será esse valor arredondado para o múltiplo de 40 t imediatamente superior.

3.º Para além do aumento previsto no n.º 1.º, as empresas detentoras de dotação de carga que celebrem contratos de prestação de serviços de transportes com empresas proprietárias de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias podem beneficiar ainda de um aumento da sua dotação de carga, atribuído em função dos novos serviços a prestar.

4.º Quando os contratos celebrados incluam transferência de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias, devem as empresas proceder ao seu licenciamento para o transporte rodoviário de mercadorias.

5.º Para efeitos dos disposto no n.º 3.º, devem os interessados apresentar um requerimento, na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, acompanhado de documentos justificativos da transferência de serviços a prestar, dos quais conste, especificadamente:

- a) Caracterização geral das empresas partes no processo;
- b) Descrição das operações de transporte, antes e após a transferência;

- c) Forma de afectação dos meios humanos e destino dos equipamentos, nomeadamente material de carga e de transporte;
- d) Projecto do contrato;
- e) Cálculo do acéscimo das dotações de carga que se torne necessário à execução do contrato.

6.º As empresas que, em 31 de Dezembro de 1995, detinham veículos licenciados com tonelagem superior a 90% da dotação de carga atribuída podem, através de requerimento fundamentado, pedir aumentos suplementares de dotação de carga que sejam necessários para o licenciamento de novos veículos.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 17 de Maio de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 206/96

de 7 de Junho

As disposições do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, são consequência natural da evolução da avicultura industrial e da integração de Portugal na União Europeia.

As normas do presente diploma pretendem disciplinar uma actividade produtiva complexa, na medida em que a avicultura é uma actividade extremamente evoluída, que tem por base «animais sofisticados» de elevada eficiência produtiva e, como tal, mais sensíveis a todas as agressões exteriores.

Preservar a saúde animal, defender a economia do sector e minimizar os efeitos do impacte ambiental da actividade avícola produtiva só pode ser conseguido, numa primeira fase, se este sector for disciplinado por normas legais adaptadas à realidade actual.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, o seguinte:

I — Actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria

1.º — 1 — O exercício das actividades avícolas de selecção, multiplicação e recria de aves de reprodução ou de postura, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9 dedecarece de autorização do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), ouvida a direcção regional de agricultura da área respectiva.

2 — A autorização será concedida mediante um alvará que será renovado anualmente, devendo o pedido ser feito pelo interessado nos termos do artigo 25.º

3 — Só podem ser concedidas autorizações aos estabelecimentos que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante o IPPAA.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas acima referidas devem os estabelecimentos estar implantados de acordo com o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, satisfazendo os seguintes requisitos:

- a) Estarem distanciados a pelo menos 200 m da periferia de outros estabelecimentos avícolas, centros de abate, centros de inspecção e classificação de ovos, fábricas de rações, explorações pecuárias e outros estabelecimentos autorizados que, pela sua natureza, possam pôr em perigo a saúde animal e ou a saúde pública e habitações e a 60 m de vias rodoviárias;
- b) Manterem entre os diversos sectores (cria, recria e postura), quando existam, e as instalações de cada um deles distâncias que serão ditadas pelas condições ecológicas do local, do tipo de actividade, dimensão e estrutura global da exploração;
- c) As edificações das aves, fossas e locais de armazenagem de estrumes deverão estar distanciados dos pontos e linhas de água de modo a proteger a potabilidade da mesma segundo o legalmente estipulado;
- d) Possuírem uma vedação de segurança a uma distância mínima de 10 m da periferia do estabelecimento, com um portão que permita controlar a circulação de pessoas, viaturas e animais;
- e) Possuírem uma via única de acesso provida de meios adequados para a lavagem e desinfectação obrigatória dos veículos que circulem na exploração;
- f) Disporem de água potável em quantidade suficiente para o seu abastecimento;
- g) Disporem de meios adequados para a destruição de cadáveres e detritos, nomeadamente incinerador, fossa séptica ou outros meios de eliminação que permitam garantir a sua posterior destruição em condições de segurança e de acordo com o legalmente estabelecido;
- h) Disporem de vestiários e instalações sanitárias para o pessoal, com localização e dimensões adequadas à estrutura da exploração;
- i) Disporem de local e meios adequados para armazenagem de camas e estrumes das aves e distante das instalações das aves.

3.º As instalações ou pavilhões para aves devem obedecer aos seguintes requisitos gerais:

- a) Serem construídos com material adequado e que permita uma fácil limpeza, lavagem e desinfectação; as paredes e pavimento deverão manter-se íntegros e lisos;
- b) Disporem de meios que permitam assegurar uma correcta ventilação, temperatura, humidade e luminosidade;
- c) Terem as janelas ou outras aberturas de arejamento guarnecidas com rede de malha estreita, à prova de pássaros;
- d) Disporem de filtro sanitário (antecâmara de desinfectação) para o pessoal situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de